



C0061848A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.372, DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Regulamenta a Vaquejada como prática esportiva e cultural em todo o território Nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6298/2016.

TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CESPO NO PL 6298/16.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6373/16 e 6418/16

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Para os efeitos da legislação vigente é considerada prática desportiva e cultural a Vaquejada em todo o território Nacional.

Art. 2º. Considera-se a Vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro domina animal bovino em faixa demarcada.

Art. 3º. Ficam obrigados os organizadores da Vaquejada a adotarem medidas de proteção à saúde e a integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

Art. 4º. Os promotores do evento, suas equipes de apoio, juízes e organização, assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital a quaisquer dos animais participantes do evento acarretará a responsabilização civil e criminal daquele diretamente envolvido na ocorrência e a sua imediata desclassificação.

Art. 5º. É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário destinada a acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes.

Art. 6º Eleva a Vaquejada bem como as respectivas expressões artísticos culturais, a condição de manifestação da cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo considerar como prática desportiva e cultural os Rodeios de Vaquejadas ocorridos em todo o território

Nacional.

A vaquejada é a festa mais popular e tradicional do ciclo nordestino. É uma atividade recreativa-competitiva com características de esporte.

O espetáculo da vaquejada é manifestação muito cultivada pela população de diversas regiões brasileiras. Suas origens remontam a antigas práticas de nosso meio rural, relacionadas à pecuária e ao uso do cavalo como principal meio de transporte.

Há diversas leis estaduais tratando do tema, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva e cultural, como por exemplo a Lei 15.299, de 2013 do Estado do Ceará e a Lei nº 13.454, de 2015 do Estado da Bahia.

Entendemos, que a vaquejada é cultura, esporte e lazer, é enfim uma atividade recreativa-competitiva, com características de esporte.

A Vaquejada é a festa mais tradicional do ciclo do gado nordestino, uma atração que lota arquibancadas, atrai multidões, distribui milhares de prêmios e movimenta a economia em muitas regiões onde é praticada. Dos resultados da vaquejada, muitas famílias tiram o seu sustento, uma verdadeira paixão que se espalhou por todo o Nordeste e Estados próximos. Os eventos geram mais de 600 mil empregos e movimentam mais de R\$ 14 milhões por ano, além disso, promovem o turismo em diversos Estados Nordestinos.

Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 15.299, DE 08 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O Governador do Estado do Ceará.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

.....
.....

LEI Nº 13.454, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta a Vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado da Bahia, institui medidas de proteção e combate aos maus tratos com os animais durante o evento e dá outras providências.

O Governador do Estado da Bahia,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa unificar as regras da Vaquejada e Cavalgada no Estado da Bahia, estabelecendo normas de realização dos eventos, do bem-estar animal, além de definir procedimentos e estabelecer diretrizes garantidoras do bom andamento do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança em geral.

Art. 2º Fica regulamentada a Vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado da Bahia.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.373, DE 2016

(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Eleva a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, e a regulamenta como prática esportiva formal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva a Vaquejada, bem como suas respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, e a regulamenta como prática esportiva formal.

Art. 2º A Vaquejada e suas respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil a Vaquejada e expressões decorrentes.

Art. 4º Considera-se vaquejada a atividade recreativa ou competitiva na qual uma dupla de vaqueiros, montados a cavalo, tem o objetivo de perseguir um bovino e conduzi-lo a um local previamente indicado, onde o animal deverá ser derrubado.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia na ação de dominar o animal.

§ 2º Aplicam-se à vaquejada todas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo a obrigação de apresentação de certificados de vacinação, quando exigidos pela autoridade competente.

§ 3º Os competidores de que tratam o § 1º deste artigo são denominados “vaqueiros” ou “peões de vaquejada”.

§ 4º É vedada a participação de competidores menores de dezoito anos em qualquer vaquejada em todo o território nacional.

Art. 5º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio, e podem ser patrocinadas por entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Os organizadores da vaquejada têm a obrigação de adotar todas as medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais e prover:

I - infraestrutura para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe médica de primeiros socorros;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras da vaquejada, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer natureza;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação com infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - espaço físico adequado para a realização das competições, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, aos animais e ao público em geral;

V - pista de competição obrigatoriamente isolada por alambrado não farpado contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público;

VI - seguro de vida e de acidentes em favor dos competidores, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de duzentos mil reais.

Parágrafo único. O médico veterinário referido no inciso II deste artigo atuará durante as competições, na condição de árbitro de bem-estar animal, com a prerrogativa de fiscalizar a ação dos competidores e da equipe de apoio no trato com os animais, devendo suspender ou impedir a participação dos animais quando, por qualquer motivo, estejam com sua integridade física em risco.

Art. 7º Os organizadores, as suas equipes de apoio e os competidores têm a obrigação de proteger e preservar os animais envolvidos na vaquejada de qualquer maltrato proposital, sendo vedados:

I - a utilização de luvas de prego ou assemelhados, esporas, chicotes e outros apetrechos que possam causar ferimentos nos animais;

II - o uso de animais que estejam, no momento da corrida, com sangramento aparente.

III - o uso de bovinos com chifres pontiagudos, que possam causar risco aos competidores, aos cavalos ou à equipe de manejo.

§ 1º É obrigatório o uso de acessório protetor de cauda nos bovinos utilizados em vaquejadas.

§ 2º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, será excluído da prova, sem prejuízo às sanções cíveis e criminais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por primeiro objetivo acrescentar a Vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil. Em seguida, disciplina a vaquejada como prática esportiva.

Com origem na pecuária extensiva que se expandiu pelo sertão nordestino no período colonial a partir do século XVII, a Vaquejada teve papel essencial na interiorização do País.

Naquela época as terras da zona da mata, que colonizadores inicialmente concentraram suas atenções, eram muito valorizadas por causa das plantações da cana-de-açúcar. Assim sendo, a pecuária foi compelida a avançar pelo sertão, resultando na ocupação de amplos territórios que iam além da faixa litorânea, ocupada pela cultura açucareira.

Essa maneira peculiar de pecuária, na qual o gado é criado solto em amplos campos abertos, é a gênese onde nasce a figura do vaqueiro, que, afastado dos centros urbanos, desenvolve um estilo de vida peculiar, que tem no trato com o gado o seu mote central.

Esse tipo de criação levava a um tipo de trabalho bem típico, a apartação, que ocorria quando os vaqueiros deviam separar o gado que se misturava com o dos vizinhos.

Durante essa atividade era muito comum que alguns bois fugissem do rebanho, situação que levava o vaqueiro a perseguir e derrubar o animal desgarrado. Já que era um trabalho com elevado grau de dificuldade, exigindo habilidade e destreza dos vaqueiros, alguns acabavam se destacando no sucesso da tarefa pela plástica da ação.

Assim, a Vaquejada, que no início era estritamente laboral, passou a ser valorizada tanto do ponto de vista da expressão individual dos vaqueiros quanto do ponto de vista cultural. No aspecto individual, os vaqueiros alcançavam reconhecimento do grupo, graças a demonstração das suas habilidades. Por outro lado, como expressão da cultura popular, durante as exibições, os vaqueiros dividiam seus valores e elementos comuns de identidade.

Com o passar do tempo, a Vaquejada enraizou-se de tal forma à cultura nordestina que atualmente faz parte das festas mais importantes e representativas em diversas cidades no sertão.

Afora o aspecto cultural, a vaquejada evoluiu e adquiriu características competitivas e esportivas. Dessa maneira, se faz imprescindível a elaboração de regulamentos bem definidos.

No Nordeste a Vaquejada é esporte tradicional, só perde para o futebol. Lota arenas, dá prêmios milionários, movimenta cifras expressivas em leilões, gera milhares de empregos e ainda incentiva o mercado de melhoramento genético das raças, tanto dos bovinos quanto dos equinos.

Há também o aspecto econômico. São 3 milhões de adeptos dessa prática esportiva, por ano são mais de 4 mil provas, um movimento econômico de R\$ 600 milhões - de acordo com a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), e ainda cresce 20% ao ano.

Mesmo em tempos de crise, os eventos não param, são até 10 por fim de semana. Lá os vaqueiros objetivam os prêmios, que vão de motos a R\$ 300 mil a cada prova, que dura normalmente 3 dias.

É inegável que a Vaquejada se tornou um evento profissional que reúne empresas, criadores de bois e cavalos (especialmente do quarto de milha) e empresários de vários setores. Brilham vaqueiros, cavalos, bois, e muitos sertanejos vivem destas vaquejadas, trabalho que muitas vezes envolve toda a família. São 700 mil pessoas trabalhando direta e indiretamente.

Atualmente a Vaquejada não tem fronteiras e com cifras tão expressivas ganhou outras arenas além do Nordeste, estando presente também no Norte, e chegando no Sudeste, especialmente no Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

É importante ressaltar que os eventos vão além das pistas e, no seu entorno, vendem-se roupas, calçados, artesanatos e cds. Realizam-se também leilões, nos quais se comercializam materiais genéticos e animais com linhagens vitoriosas especiais para as vaquejadas. As indústrias de rações e suplementos, as fábricas de medicamentos veterinários, entre outros, também são setores ligados diretamente a essa prática.

Outro ponto de argumentação extremamente relevante para a aprovação da Proposta é que a profissão de vaqueiro está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Nessa norma legal, o parágrafo único, do art. 1º, determina que as Vaquejadas se equiparam as provas de rodeios, merecendo o vaqueiro o mesmo tratamento legal dispensado àquele atleta.

Em face do exposto, é essencial que lei federal discipline em todo o território nacional a Vaquejada, de forma a estabelecer parâmetros que visem à

preservação do bem-estar animal e à proteção dessa importante manifestação cultural. Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para o fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2016.

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA – PPS/BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.418, DE 2016

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6372/2016.

Art. 1º. Este projeto de lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural em todo o território Nacional.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, o qual uma dupla de vaqueiros a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional.

Art. 4º. Os organizadores da vaquejada ficam obrigados a adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º. A proteção à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte do local de origem, até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

§ 2º A apresentação prévia de atestado de vacinação dos animais em competição, bem como a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local e de médico veterinário habilitado para acompanhar e fiscalizar as condições físicas e sanitárias dos animais em competição, são condições indispensáveis para a realização da prova de vaquejada, profissional ou amadora.

§ 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. São proibidos:

I - o uso de qualquer tipo de estimulante ou droga por animais ou atletas competidores, podendo ser submetidos a exames específicos em até vinte e quatro horas após o término da competição;

II - quaisquer práticas abusivas às condições de sanidade e de integridade física dos animais em competição.

Art. 6º A entidade promotora da prova de vaquejada é obrigada a contratar seguro de acidentes pessoais para os atletas profissionais ou amadores a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Art. 7º O descumprimento das determinações contidas nos artigos 4º, 5º e 6º desta lei sujeitará o organizador da prova de vaquejada a arcar com eventuais prejuízos de ordem física e material causados a competidores, animais e público em geral, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como base a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em 6 de outubro de 2016.

Ativistas que lidam com a proteção dos animais, a partir do ano de 2010, passaram a questionar judicialmente a prática da vaquejada, sob a alegação de que ela promove maus tratos aos bois. Verdadeiro engano! Nos dias atuais, durante a realização das provas de vaquejada, sempre há uma grande preocupação com a integridade física dos animais, tanto por parte de vaqueiros, como de criadores e organizadores dos eventos.

Sem dúvida alguma, as críticas em relação à vaquejada que estão sendo feitas por ativistas são fruto de desinformação. Podem até dizer que no passado não existia o cuidado necessário com a integridade física do animal e sua saúde, mas hoje essa realidade é bem diferente.

Na vaquejada moderna, além de ser utilizado no boi um protetor de cauda, não se pode mais usar, como no passado, espuma e chicote. Além disso, a areia colocada no local onde o animal cai é preparada com 50 ou 60 centímetros de espessura para amortecer a queda, evitando que ele se machuque. É preciso, portanto, que a discussão em torno da vaquejada seja realizada com conhecimento de causa e sem precipitações.

A vaquejada é uma tradição cultural do povo nordestino. É também um esporte de competição e motivo para a realização de eventos de congraçamento. Aliado a tudo isso, a vaquejada significa para a região Nordeste uma importante atividade econômica, responsável por gerar milhares de empregos. Ela conta hoje com a participação não só de vaqueiros profissionais e amadores, mas também, de criadores, produtores de eventos, artistas e artesãos. Estima-se que em torno de 700 mil pessoas estão sendo afetadas diretamente e indiretamente pela proibição do STF.

Para corrigir as inconstitucionalidades apontadas pela decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à mencionada lei cearense e fazer com que a vaquejada volte a ser praticada no país, venho apresentar este projeto de lei com o objetivo de criar um mecanismo capaz de regulamentar essa atividade, com atenção voltada para o atendimento dos pressupostos constitucionais e de toda a legislação voltada para a proteção dos animais.

Deste modo, esta proposição prevê uma série de obrigações aos organizadores das provas, criadores e vaqueiros, no sentido de proteger a integridade física dos animais e evitar maus tratos, a fim de cumprir fielmente o que preceitua o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

Assim, esperamos fazer com que a prática da vaquejada, tão importante para a preservação da cultura da região Nordeste e sua economia, não desapareça. Por essa razão, solicito o imprescindível o apoio dos meus pares no sentido de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 15.299, DE 8 JANEIRO DE 2013

Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 8 de janeiro de 2013.

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará em exercício

ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
Secretário do Esporte

FIM DO DOCUMENTO